

fundos que julgue necessários para se effectuarem oportunamente os respectivos pagamentos, sem dependência do duodécimos.

§ 1.º A Comissão Administrativa depositará à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, as quantias que, sucessivamente, forem requisitadas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, levantando-as à medida que se tornarem necessárias para o pagamento de jornais, materiais e diversas despesas.

§ 2.º Todos os vogais da Comissão Administrativa são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação, só podendo eximir-se às responsabilidades, quanto às operações que não tenham votado, se até o fim do ano económico estiverem legalmente ausentes do serviço, ou se, estando na efectividade, contra elas representarem ou expressamente as desaprovarem por declaração fundamentada, inserta na acta da primeira sessão a que assistirem.

§ 3.º De todos os votos de desaprovação será dado conhecimento à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública com os esclarecimentos que o presidente entenda conveniente prestar.

§ 4.º A Comissão Administrativa é responsável pelos valores em cofre, podendo ela delegar, sob a sua responsabilidade, as funções de tesoureiro em um dos seus membros, e contratar pessoa idónea para o serviço dos pagamentos, o qual ficará sob a immediata fiscalização da Comissão.

Art. 2.º A aquisição de materiais e seu pagamento, bem como o das diversas despesas, devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º A secretaria das obras terá livros impressos de requisições, a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto da Comissão Administrativa ou de um dos seus vogais em quem tenha sido delegado esse serviço, os artigos de que carecer. Estas requisições, com a declaração do recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores acompanhadas das suas facturas para a organização do processo de pagamento.

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em acôrdo com as suas facturas e as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura da Comissão ou do vogal encarregado do serviço.

3.º Em sessão da Comissão serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registados na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeita a relação que vai ser paga.

Na relação ficarão mencionadas a autorização concedida e a data da sessão, sendo esta nota firmada com a assinatura da maioria dos vogais, incluindo o presidente.

4.º Autorizado o pagamento, nos termos acima estabelecidos, será o processo entregue ao tesoureiro que avisará seguidamente os interessados para receberem os seus créditos mediante recibo passado em impresso apropriado, com talão.

5.º O pagamento das férias do pessoal assalariado será feito por meio de fôlhas das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartéis de trabalho e o preço unitário.

Todos os salários são isentos de imposto de selo e as respectivas fôlhas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento e que a elle assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por este e pelo pagador. Es-

tas fôlhas serão submetidas à aprovação da Comissão Administrativa antes de pagas.

A comissão poderá estabelecer, com declaração expressa na acta da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem prévia autorização, devendo porém apreciá-los na primeira sessão que se realize depois dêles effectuados.

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para os pagamentos de mão de obra por ajuste especial, tarefas e empreitadas.

Art. 3.º A comissão administrativa enviará mensalmente à Repartição de Contabilidade uma conta das despesas liquidadas e pagas em relação ao mês anterior, acompanhada dos documentos justificativos das despesas que tiver efectuado.

Art. 4.º Aos fornecimentos para as obras a executar, a que se refere este decreto, será applicável o disposto no n.º 2.º do § único do artigo 65.º, no artigo 66.º e no n.º 2.º do artigo 68.º do decreto de 31 de Agosto de 1881, ficando a comissão administrativa autorizada a adquirir no mercado os materiais, sem dependência de concurso ou hasta pública.

Art. 5.º O saldo que ficar existindo no fim do ano económico corrente transitará para as gerências immediatas, nos termos do artigo 30.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:482-D

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que dos artigos 36.º, 38.º e 39.º, capítulo 12.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para o ano económico de 1915-1916, seja transferida para o artigo 35.º, mesmo capítulo, a quantia de 220.000\$, sendo:

Do artigo 36.º	95.000\$00
Do artigo 38.º	25.000\$00
Do artigo 39.º	100.000\$00
Total	<u>220.000000</u>

Este decreto deverá ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, antes de publicado no *Diário do Governo*, como preceitua o referido n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 29 de Junho de 1915.